



Processo Administrativo Nº 00006.001119/2022-0

Parecer Jurídico nº 473/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS QUE INTEGRAM A SEDE DESSE ÓRGÃO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, solicitando autorização para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada, destinada ao edifício sede deste Órgão, no valor de R\$ 13.308,12(Treze mil, trezentos e oito reais e doze centavos), MENSAL, através da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0099/2021, DO PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 326/2019, as fls. 33/38, dos autos.

Consta autorização da autoridade competente, termo de referencia (fls.03/04), cotação de preço(fl.05/38), D.O.(fls.39/40), comparativo de preços(fl.41), certidões, Dotação Orçamentária nº. 14101.03.122.5046.4216.339039.500.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário o presente procedimento por imposição expressa do Art. 37, XXI da nossa CARTA MAGNA, na qual elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a administração pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

Na esfera estadual, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no Decreto Estadual de n.º 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Desde modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no *art. 11, § 2º do Decreto Estadual 26.375/2005*, como consta nos autos do processo, ensejando assim a UTILIZAÇÃO da supracitada ata de Registro de Preços, para serviços de vigilância armada.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra juridicamente aos casos do permissivo legal, de acordo com o previsto em lei e com a devida autorização competente, sendo possível a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada, destinada ao edifício Sede deste Órgão, através da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0099/2021, DO PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 326/2019, as fls. 33/38, dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 29 de junho 2022.

Dr. Arthur Albuquerque de Sá
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661